



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 1991

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que unificou o PIS-PASEP.

(APENSE-SE AO PLP Nº 05, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º o § 1º do art. 4º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, invalidez ou situação de desemprego superior a três meses do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, ou, na falta destes, a seus sucessores, na forma da lei civil."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É dramática a situação dos trabalhadores que se vêem em situação de desemprego, pois, em virtude da grave crise que assola

a economia nacional, o mercado de trabalho encontra-se retraído, sendo raras as oportunidades de emprego.

Nesse contexto, quando o trabalhador fica mais de três meses desempregado - e essa é a regra, não a exceção - sua situação ainda mais se agrava, pois o numerário do FGTS rapidamente se esgota, corroído pela inflação que deprecia diariamente a moeda corrente do País.

É justo, por conseguinte, nessa situação, possa o trabalhador levantar o saldo existente na conta individual em seu nome, referente ao Pis-Pasep.

Tal é o anelo desta proposição, que, esperamos, merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, 14 DE MARÇO DE 1997



Deputado CARLOS CARDINAL

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 28 --
DE 11 DE SETEMBRO DE 1975**

*Altera disposições da legislação que
regula o Programa de Integração So-
cial (PIS) e o Programa de Forma-
ção do Patrimônio do Servidor Pú-
blico (PASEP).*

Art. 4.º As importâncias creditadas
nas contas individuais dos partici-
pantes do PIS-PASEP são inaliená-
veis, impenhoráveis e, ressalvado o

disposto nos parágrafos deste artigo,
indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposen-
tadoria, transferência para a reser-
va remunerada, reforma ou invali-
dez do titular da conta individual,
poderá ele receber o respectivo saldo, o
qual, no caso de morte, será pago a
seus dependentes, de acordo com a
legislação da Previdência Social e
com a legislação específica de ser-
vidores civis e militares ou, na falta
daquelas, aos sucessores do titular,
nos termos da lei civil.